



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13637.000119/95-73**

**Sessão : 08 de fevereiro de 1996**

**Recurso : 98.454**

**Recorrente : GERALDO CARVALHO**

**Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG**

**DILIGÊNCIA N.º 203-00.415**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GERALDO CARVALHO.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator-designado.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (relator). Designado para redigir o Voto o Conselheiro Osvaldo José de Souza.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

**Osvaldo José de Souza**  
**Presidente e Relator-Designado**

/eaa/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13637.000119/95-73  
**Diligência :** 203-00.415  
**Recurso :** 98.454  
**Recorrente :** GERALDO CARVALHO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 151,32 UFIR, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "CAPIVARI", inscrito na Receita Federal sob o nº 2919366.4, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado informa que, na Declaração do ITR/1994, o VTN foi declarado erroneamente. Apresenta, às fls. 03, Parecer Técnico emitido pela EMATER/MG, e, às fls. 04, Declaração Retificadora do ITR/1994.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos legais expostos às fls. 13/15, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -  
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

**Lançamento procedente".**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do documento de fls. 19, onde aduz que os valores do imóvel e da respectiva terra nua foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 20, Laudo Técnico de Avaliação emitido por engenheiro agrônomo da EMATER/MG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13637.000119/95-73

**Diligência :** 203-00.415

**VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO JOSÉ DE SOUZA  
RELATOR-DESIGNADO**

Tendo em vista que o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 20 faz referência a “preços praticados em vendas e inventários ocorridos na região”, voto no sentido de que seja o presente recurso convertido em diligência para que a repartição de origem faça anexar aos autos documentos de “preços praticados em vendas e inventários ocorridos na região”.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA